

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.001.723/91-48

Sessão de: 26 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.742

Recurso nº: 72.664 - IRFF - EXERCICIOS DE 1987 a 1989

Recorrente: CELSO LUIZ BIGELLI

Recorrida : DRF em LIMEIRA - SP

MMRSR

IRFF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO -
ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRA-
MENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO.

É tributável, na cédula "H" da declaração do
contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado
pelo fisco, cuja origem não seja justificada.
Havendo indício veemente de omissão de custos
de construção do imóvel, é facultado ao fisco
efetuar o arbitramento com base em tabelas de
custos mínimos elaborados por entidades espe-
cializadas.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CELSO LUIZ BIGELLI,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões em 26 de julho de 1993

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE EM
EXERCICIO

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

VISTO EM

Ione Tereza Arruda Mendes
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 MAI 1994

Processo nº: 10865.001.723/91-48

Sessão de: 26 de julho de 1993

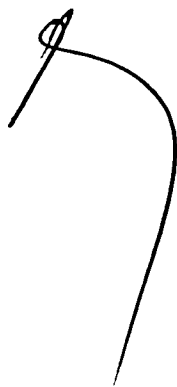
ACORDÃO Nº 106-05.742

Recurso nº: 72.664 - IRPF - EXERCÍCIOS DE 1987 a 1989

Recorrente: CELSO LUIZ RIGELLI

Recorrida : DRF em LIMEIRA - SP

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado) E WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Ausente justificadamente).

A handwritten mark consisting of a small circle at the top, a vertical line extending downwards, and a long, sweeping curve that starts from the bottom of the vertical line and arches back up towards the right side of the page.

Processo nº: 10865.001.723/91-48

Acórdão nº: 106-05.742

Recurso nº: 72.664

Recorrente: CELSO LUIZ BIGELLI

R E L A T O R I O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - Relator

CELSO LUIZ BIGELLI, já qualificado, recorre da decisão da DRF Limeira - SP, de que foi cientificado em 03/04/92 (fls. 57), uma sexta-feira, através de recurso protocolado em 04/05/92 (fls. 52).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 39), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa aos Exercícios 1987 a 1989, Anos-bases 1986 a 1988, por: Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), apurado conforme Demonstrativo incluso no Relatório Fiscal de fls. 34/37.

2.A. A ciência do lançamento suplementar foi dada em 06/12/91 (fls. 39), tendo a declaração do exercício mais antigo (1987) sido entregue em 15/04/87 (fls. 2).

2.B. Fundamentalmente, o APD apurado nos três exercícios foi provocado pelo levantamento de CUSTOS DE CONSOTRUÇÃO de imóveis em montantes superiores aos declarados.

2.C. A Fiscalização considerou, na apuração:

- os períodos de construção de ambos os imóveis, entre a data do alvará e a concessão do "habite-se", distribuindo os custos proporcionalmente aos meses de cada exercício;

- a participação do contribuinte em cada imóvel;

- a área dos imóveis;



Processo nº: 10865.001.723/91-48

Acórdão nº: 106-05.742

- a tabela de custos de construção do Sindicato da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo, reduzida em 30% (barracão), no caso do imóvel da Rua XV de Novembro, e o menor custo da tabela para o da Rua Hélio Penteado de Castro;
- no caso do primeiro imóvel, abatimento suplementar de 10%, a título de demolição;
- em ambos os casos, foi considerado o valor espontaneamente declarado nas Declarações de Bens, para diminuir a base tributável.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 40/42), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) contesta os custos aprovados, pois teria economizado ao utilizar sua própria mão-de-obra como pedreiros, eletricista e encanador;

b) admite não ter documentos que comprovem os gastos efetivos;

c) cita jurisprudência do STF que exigiria que o arbitramento fosse feito por processo regular;

d) protesta contra a aplicação pelo fiscal, ao que chama de ALIQUOTA MAXIMA.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 44/45), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa:



Processo n^o: 10865.001.723/91-48

Acórdão n^o: 106-05.742

a) que o porte das obras não é condizente com as chamadas "casas populares", que admitiriam a utilização de mão-de-obra exclusivamente ou preponderantemente do próprio proprietário;


b) que o próprio contribuinte reconhece não ter como comprovar os custos, impondo-se o arbitramento, feito nos moldes da melhor jurisprudência e na conformidade dos dispositivos legais, que cita;

c) esclarece não ter sido utilizada qualquer alíquota máxima e o percentual de 70% é relativo à redução (em 30%) dos custos constantes da tabela por se tratar, num dos casos, de construção de galpão.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 47/51) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 52 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



Processo nº: 10865.001.723/91-48

Acórdão nº: 106-05.742

V O T O

Conselheiro, MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Toda a discussão se resume à utilização, no levantamento de custos que levou ao arbitramento, de tabelas elaboradas pelo SINDUSCON, as quais o recorrente considera gravosas.

2) Trata-se de presunção de custos, a que a Fiscalização teve que recorrer por não os ter o contribuinte comprovado - o que era sua obrigação. O recurso ao arbitramento é imposição legal estando a autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade, obrigada a buscar os meios que se façam necessários e de que possa dispor para apurar tais custos, nos exatos termos do disposto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

3) Estabelecida a necessidade do arbitramento, este se processará mediante processo regular, nos termos do art. 148 do mesmo CTN.

4. In casu, o processo regular é a própria atividade desenvolvida pelos agentes do Fisco que, em procedimento ético e transparente, iniciaram tal processo pela convocação do contribuinte a prestar esclarecimentos sobre fato relevante, qual fora a de que comprovasse os custos de construção declarados. O processo continua pela manifestação ou não do contribuinte em atendimento às intimações. Da análise das declarações apresentadas e dos esclarecimentos prestados sob intimação resultou o lançamento de ofício, tudo ainda nos exatos termos do art. 148 do CTN, verbis:

"Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base (...) o valor ou o preço de bens, direitos, serviços (...), a autoridade julgadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ..." (grifei).

Processo n^o: 10865.001.723/91-48

Acórdão n^o: 106-05.742

5. No caso presente, não mereceram fé os custos informados - e não documentados - nas declarações apresentadas, obrigando, dentro de processo regular, a arbitrá-los, tomando por base informações mais confiáveis.

6. Utilizou, portanto, o Fisco tabelas de Custo Unitário Básico - CUB - emitidas pelo SINDUSCON, representando os custos médios de construção no Estado.

7. A utilização de tais tabelas tem sido aceita em centenas de julgados neste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, por sua reconhecida qualidade técnica e por representarem o efetivo custo médio a nível regional, assimilando as diferenças intrarregionais.

8.. Ainda assim, poderia o contribuinte ter-se contraposto a tal arbitramento, apresentando outro que permitisse ao julgador ou, até mesmo, à autoridade lançadora, cotejar os argumentos técnicos de um e de outro. Esse é o espírito da ressalva no final do art. 148 do CTN, transcrito, em parte, acima: "ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial".

9. Salta aos olhos que não basta - como faz, nestes Autos, o contribuinte - atacar e não concordar com a utilização das tabelas do SINDUSCON, sem, entretanto, apresentar qualquer valor que resulte em custos diferentes. Necessário se faria que apresentasse outro levantamento para que aquele feito pela Fiscalização estivesse sendo contestado, permitindo - aí sim - a avaliação contraditória a que se refere o dispositivo transcrito, pois, para haver contradição há que haver duas (ou mais) versões para o mesmo fato.

10. Entendo, portanto, ter sido válida a utilização das Tabelas do SINDUSCON, para arbitrar os custos de construção - arbitramento que, a meu ver, o contribuinte não consegue contestar, por falta de apresentação de documentos que comprovassem o custo efetivo ou de qualquer outro levantamento técnico que pudesse, de outra maneira,

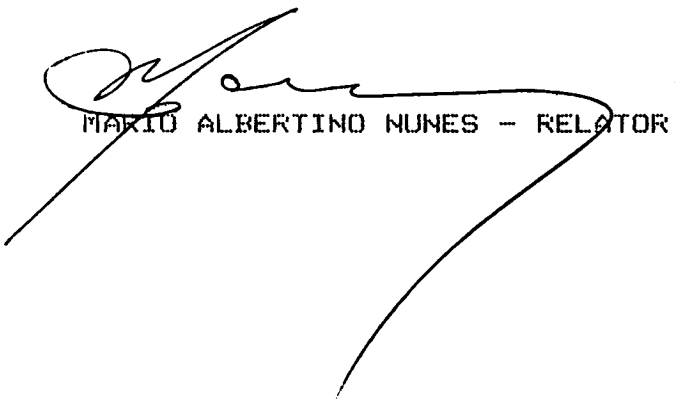
Processo nº: 10865.001.723/91-48

Acórdão nº: 106-05.742

apurar tais custos, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 26 de julho de 1993.



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR